HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015

Eduardo Umbelino SOUSA1
Ricardo Costa BRANDÃO2
Ricardo Ferreira TIZZO3
Murilo Moreira MARTINS4

RESUMO: O presente Artigo busca analisar as mudanças geradas pelo novo diploma legal que é o CPC/2015 em relação aos honorários sucumbenciais nas ações em que a Fazenda Pública seja parte, demonstrando seu conceito, sua natureza constitucional, as hipóteses de cabimento, a nova maneira do arbitramento do valor a ser pago ao advogado pela parte perdedora, entre outras caraterísticas expressas na nova lei processual, na doutrina e na jurisprudência. Além da análise teórica, objetivou-se mostrar de forma prática a aplicação dos percentuais que limitam a discricionariedade do magistrado na fixação dos honorários de sucumbência e como essa nova fórmula beneficia o profissional da advocacia. Nesse cenário, concluiu-se pelo método dedutivo que as previsões do novo CPC representam grande evolução nos direitos e garantias assegurados aos advogados, assim como tornou-se mais justo o método de arbitramento das verbas de honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública, por parte do magistrado.

PALAVRAS CHAVE: Honorários advocatícios; Sucumbência; Advogado do Vencedor.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the changes generated by the Civil Procedure Code of 2015 in relation to the succumbencial fees in the actions in which the Public Treasury is a party, demonstrating its concept, its constitutional nature, the assumptions of propriety, the new way of value arbitrage to be paid to the lawyer by the losing party, among other characteristics expressed in the new procedural law, doctrine and jurisprudence. In addition to the theoretical analysis, the objective was to show in a practical way the application of percentages that limit the discretion of the magistrate in setting the fees for succumbency and how this new formula benefits the lawyer. In this scenario, it was concluded by the deductive method that the forecasts of the new CPC represent a great evolution in the rights and guarantees assured to the lawyers, as well as the method of arbitration of the amounts of sucumbencial honoraria against the Public Treasury, by the magistrate.

KEY-WORDS: Advocative hours; Sucumbency; Winner's lawyer.

[1] Aluno do Curso de Direito da faculdade Santa Rita de Cássia. E-mail: eduardoumbelino@outlook.com.br.
[2] Aluno do Curso de Direito da faculdade Santa Rita de Cássia. E-mail: ricardo_brandao_19@hotmail.com.
[3] Aluno do Curso de Direito da faculdade Santa Rita de Cássia. E-mail: rtizzo@yahoo.com.br.
[4] Graduado em Direito, especialista em Direito Público e Mestrando em Direitos e Garantias fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia-MG; Assessor jurídico do MPGO e professor. E-mail: mur_martins@hotmail.com.

1) INTRODUÇÃO

A nova "Lei de Processo Civil" trouxe grandes novidades para o sistema jurídico brasileiro, alterou vários ramos legais e procedimentos regulamentados que ainda são baseados em doutrina, lei e costumes. Em outros casos, apesar das disposições legais, não existe procedimento próprio ou há limitações que frequentemente danificam certas partes ou mesmo advogados, como a arbitragem de taxas sub-regionais, que geralmente não é de grandes recompensas para profissionais. Para o trabalho ser executado adequadamente, o valor obtido é muito menor do que deveria ser, mesmo sem observar o entusiasmo do profissional, a localização do serviço prestado, a natureza e a importância do negócio, o advogado e seu tempo de serviço.

Uma das principais discussões sobre essa taxa é a atribuição desses fundos, porque a Lei de Processo Civil de 1973 não possui uma posição clara. O estatuto combina essas taxas e os custos processuais que devem ser pagos pela parte perdida à parte vencedora (Artigo 20 do artigo CPC / 73), se o crédito pertence ao advogado da parte vencedora ou ao advogado que ele representa para compensar os custos do processo.

Apesar da Lei nº 8906 desde 1994, o Estatuto da Propaganda e a Ordem dos Advogados do Brasil declararam claramente que a taxa processual pertence a advogados, mas não há mudanças processuais necessárias, apenas na nova Lei de Processo Civil que estipula no artigo 85, "A sentença condenará o perdedor a pagar ao advogado do vencedor" e confirma essa certeza no processo civil.

Outra grande mudança no CPC/2015 relacionada às finanças públicas é a definição de custos sucessores para o caso de uma das partes. De acordo com a avaliação justa do juiz, o caso não mais arbitra por valor e inicia a arbitragem por uma porcentagem fixa, resultando em um retorno tabela, que define um teto percentual com base no salário mínimo, ou seja, a arbitragem não é mais condicionada ao entendimento livre do juiz, mas ele é limitado aos valores mínimos e máximos especificados no artigo 85, parágrafo 3.

Além dessas mudanças, a "Lei de Processo Civil" de 2015 também fez outras alterações nas finanças públicas, o que levou a ferozes debates teóricos, que se tornarão a fonte da redação de artigos científicos e o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Bem como as leis diretamente relacionadas à concessão desse direito a advogados, bem como seus resumos e jurisprudência. O objetivo deste estudo é analisar as alterações relacionadas às sobretaxas do tesouro, geradas pelo CPC/2015, para comprovar seu conceito, natureza

constitucional, premissa de adequação e um novo método de arbitragem do valor pago ao advogado entre outras características.

HONORÁRIOS: DEFINIÇÃO E ESPÉCIES

O artigo 133 da Constituição Federal estipula que os advogados são um elemento indispensável da administração judicial, que não é violada devido ao comportamento e atuação dos advogados no âmbito da lei. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 8906/94, as atividades de falar em público, consultoria, consultoria e orientação jurídica são atividades exclusivas da lei, o que dá importância ao advogado.

Todavia, por se tratar de um profissional o pagamento por seus serviços é devido e são chamados de honorários, regulamentados pelo artigo 22 da Lei 8906/94. Os honorários advocatícios são basicamente divididos em três espécies também previstas neste mesmo artigo:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – São aqueles decorrentes de um contrato firmado entre o advogado e um cliente. A Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de uma tabela, estipulada por cada seção, funcionando como piso para a cobrança dos honorários tendo em vista o tipo de serviço prestado pelo advogado, sendo-lhe vedado cobrar valor inferior ao tabelado.

HONORÁRIOS ARBITRADOS – São aqueles devidos ao advogado quando não houve estipulação do valor por acordo entre as partes, ou quando houve desentendimento entre estes, sendo necessário que o juiz decida quanto o cliente deve pagar ao advogado pelos serviços prestados.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Aqueles a quem pertence o advogado vencedor da causa devem ser pagos pela parte vencida, que será fixada no valor da sentença, pelo menos 10% a 20% do benefício econômico obtido ou (se inestimável) seu valor entre o valor atualizado sobre a causa. Ao decidir a quantidade de danos a serem compensados, o juiz considerará: o grau de entusiasmo do profissional; a localização do serviço prestado; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo necessário para o serviço.

Essa contraprestação tem como principal função a garantia de subsistência do advogado que em regra possui natureza alimentar e dispõe de vários privilégios processuais, dentre eles a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015. Por ter natureza alimentar, alicerçada no §14 do artigo 85 do CPC/2015 C/C Súmula

Vinculante Nº 47 a lei veda a compensação em caso de sucumbência parcial, o que representou o fim da Súmula 306 do STJ e assim tem julgado os nossos tribunais:

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO – SÚMULA 385 DO STJ – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO § 14 DO ART. 85 DO CPC – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DEVIDOS AOS PATRONOS DAS PARTES, RESSALVADA A GRATUIDADE DEFERIDA À AUTORA. - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP 10024985320168260176 SP 1002498-53.2016.8.26.0176, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 05/10/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/10/2017).

Ademais o novo diploma legal trouxe um tratamento especial para os honorários sucumbenciais nas ações em que a Fazendo Pública for parte, sobre o qual trataremos em detalhes a seguir.

CPC/2015 E OS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A regra geral do percentual para o arbitramento dos honorários sucumbenciais é de dez a vinte por cento, observando-se sempre o grau de zelo, o trabalho e o tempo exigido pelo advogado, o lugar onde o serviço foi prestado, a natureza e a importância da causa, conforme o estabelecido pelo §2º do artigo 85 do CPC/2015, contudo, nas causas em que a Fazenda Pública for parte seguirão percentuais diferenciados variando de um a vinte por cento, a depender do valor líquido da sentença, conforme a tabela do §3º do mesmo artigo. Os honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública serão calculados da seguinte forma:

> I - a sentença mínima da sentença ou o benefício econômico obtido é de 10% e a máxima é de 20% (não mais que 200 (duzentos) salário mínimo);
> II - Convicção ou benefícios econômicos obtidos com salário mínimo superior a 200 (duzentos) e máximo de 2.000 (dois mil) salário mínimo, cujo valor seja de no mínimo 8% e o máximo de 10%;
> III - mais de 2.000 (dois mil) salários mínimos, máximo de 20.000 (dois mil) multas de salário mínimo ou cinco por cento dos benefícios econômicos obtidos, até oito por cento;
> IV - Penalidades que excedam o salário mínimo de 20.000 (20.000) até o máximo de 100.000 (100.000) ou 3% a 5% dos benefícios econômicos obtidos;
> V- Pelo menos um por cento do salário máximo de 100.000 (100.000) na prisão ou pelo menos três por cento dos benefícios econômicos obtidos.

Na aplicação dessa regra, será levado em consideração o salário-mínimo vigente quando for prolatada a sentença, ou que estiver em vigor no momento da decisão de liquidação. Estes percentuais deverão ser aplicados desde logo, quando a sentença for líquida e caso não seja, a definição do percentual só ocorrerá quando liquidado o julgado.

A aplicação desses percentuais será realizada cumulativamente, ou seja, haverá uma divisão em faixas e cada vez que o percentual relativo à condenação atingir a faixa superior, somente será aplicado sobre o valor excedente da faixa menor, conforme o previsto no §5º do artigo 85 do CPC/2015. Para facilitar o entendimento, vamos a um exemplo: Liquidada a sentença de uma causa em que a Fazenda Pública for parte e o valor da condenação for equivalente a dez mil salários mínimos, os honorários sucumbenciais deveram ser aplicados observando-se o excedente de cada faixa: o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o salário mínimo (1ª faixa); o mínimo de oito e o máximo de dez por cento, sobre o valor que exceder a primeira faixa até o limite de dois mil salários mínimos (2º faixa); o mínimo de cinco e o máximo de oito por cento sobre os oito mil salários mínimos restantes (3ª faixa).

De forma ainda mais prática, é possível aclarar essa fórmula usando números. O salário-mínimo nacional atual, ano de 2018, é de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme o estabelecido no Decreto Nº 9255/2017, e se utilizarmos o mesmo exemplo anterior, cuja condenação seria equivalente a dez mil salários mínimos, teremos o valor total de R$ 9.540.000,00 (nove milhões, quinhentos e quarenta mil reais) e a cumulação da aplicação dos percentuais máximos de cada faixa do §3º do artigo 85, ficariam da seguinte forma:

Cumulação	Salários Mínimos	Valor/ Base de cálculo	Percentual Máximo	Valor do Honorário
1ª Faixa	200	R$ 190.800,00	20%	R$ 38.160,00
2ª Faixa	1.800	R$ 1.717.200,00	10%	R$ 171.720,00
3ª Faixa	8.000	R$ 7.632.000,00	8%	R$ 610.560,00
VALOR TOTAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS =				R$ 820.440,00

Assim, os honorários sucumbenciais devidos ao advogado do vencedor, neste exemplo, calculado com essa cumulação progressiva, serão no valor total de R$ 820.440,00 (oitocentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta reais), porém, se o cálculo fosse feito de

forma direta, apenas considerando o percentual máximo previsto no inciso III do parágrafo §3º, de 8% (oito por cento), sem a cumulação dos outros percentuais, o valor devido seria de R$ 763.200,00 (setecentos e sessenta e três mil e duzentos reais), ou seja, R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais) a menos. Pode-se concluir então, que a previsão do §5º, artigo 85 do CPC/2015, representa grande conquista aos advogados, que são melhor recompensados pelo seu trabalho.

Além destes aspectos, faz-se necessário destacar que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada", pois a Fazenda Pública, tem o privilégio exclusivo de responder pela execução de sentença, sem que sejam necessários novos honorários de sucumbência, se não opor resistência ao cumprimento da condenação. Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior, explica que:

> Ao contrário da regra para o cálculo de taxas, esta regra se aplica a armazéns públicos e partes opostas sem distinção, que é do interesse exclusivo do poder público. No caso de execuções sem embargo, a interpretação do legislador sobre finanças públicas é que uma sentença obrigatória de obediência na forma de sentença não permite que a sentença seja paga espontaneamente imediatamente após a sentença. Portanto, mesmo que não haja necessidade de se defender através do embargo, o tesouro público deve passar por todas as etapas da sentença. Se não houver outra maneira de aplicar a sentença legalmente, não faz sentido aplicar a taxa do novo advogado sem penalidade. É por isso que os legisladores formularam regras especiais segundo as quais as finanças públicas não devem pagar outras taxas na execução da não participação. (THEODORO JÚNIOR, p.420, 2015).

Finalmente, independentemente do conteúdo da decisão, mesmo julgamentos infundados ou não resolvidos serão estabelecidos de acordo com os procedimentos acima, no caso em que as finanças públicas sejam a parte e os limites e padrões das taxas de sucessão sejam estabelecidos. Se os benefícios econômicos são incomensuráveis, o valor do caso é insignificante ou o valor do caso é muito baixo, o magistrado deve determinar a quantidade de custos com valor agregado justo e cumprir o entusiasmo do profissional, a localização do serviço, a natureza e a importância do litígio, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo necessário para o serviço.

REMESSA NECESSÁRIA E A SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

"As remessas necessárias incluem as estipuladas por lei. Mesmo se as partes não recorrerem, o tribunal deve rever a sentença para efetivá-la. É uma condição indispensável para que se

torne a condição final" (GONALVES, 2016, página 83). O artigo 496 do CPC / 2015 estabelece o pressuposto das remessas necessárias, as quais determinam que as sentenças proferidas pelos governos federal, estaduais, distritos federais e municipais e suas respectivas autoritárias e fundações devem ter dupla jurisdição. A lei pública ou a determinação de que todo ou parte do embargo à execução fiscal é efetiva é um julgamento obrigatório de um tribunal nesses casos. Contudo, os mesmos §§ 3 e 4 têm exceções para as remessas necessárias.

Ou seja, a remessa necessária é basicamente a reanálise de casos que envolvem a Fazenda Pública, também sendo exigida na condenação que reconheça a obrigação de pagar honorários sucumbenciais por esta, que pode ocorrer em qualquer das hipóteses anteriormente citadas, pois, na primeira contempla-se a derrota judicial do ente público gerando sucumbência, e na segunda, caso sejam julgados procedentes os embargos opostos contra a Fazenda Pública, também deverão ser pagos os honorários sucumbenciais ao advogado da parte vencedora.

Dessa forma o Tribunal poderá reexaminar integralmente a decisão de primeiro grau, inclusive os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, seguindo a Súmula 325 do STJ que estabelece que: "A remessa oficial devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado". Em outras palavras, quando a Fazenda Pública for condenada a pagar honorários sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, desde que não esteja enquadrado nas exceções dos §§ 3º e 4º do artigo 496 do CPC/2015, a decisão deverá ser obrigatoriamente encaminhada ao Tribunal competente, podendo ser reformada, obedecendo os percentuais previstos no § 3º do artigo 85 deste mesmo código.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, conclui-se que a nova configuração da aplicação de valores e percentuais dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública for parte, representam grande conquista para os advogados, pois o antigo CPC não previa modelo semelhante, tornando essa “recompensa” refém da vontade do magistrado, pois, na definição do valor a ser pago pela parte vencida, o juiz tinha a discricionariedade e arbitrar a quantia a ser paga e nem sempre determinava um valor satisfatório ao advogado, que se sentia injustiçado e prejudicado.

Contudo, os percentuais estabelecidos pelo §3º do artigo 85 do CPC/2015 trouxeram segurança jurídica e financeira a estes profissionais, pois apesar de ainda haver certa margem de discricionariedade para que o juiz defina o valor a ser pago, está vinculado aos percentuais mínimos e máximos previamente estabelecidos, conforme o montante da condenação ou do proveito econômico, tornando a fixação isonômica e justa, pois, ainda o honorário de sucumbência seja majorado no mínimo, o advogado terá a certeza de que receberá pelo menos aquela quantia já legalmente garantida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

_____. **Decreto Nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9255.htm>. Acesso em 30 de outubro de 2018.

_____. **Lei nº 8.906de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

_____. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Institui o antigo Código de Processo Civil de 73, que já não está mais em vigor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em 16 de setembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Nº 1002498-53.2016.8.26.0176 – Voto Nº 22.393. Apelante: Ramona Rodrigues de Abrante. Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda. Comarca de Embu das Artes 3ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes. Relator Desembargador Edgard Rosa. São Paulo, 10 de outubro de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509385365/10024985320168260176-sp-1002498-5320168260176?ref=juris-tabs>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

BRATTI, Luiz Mario. **Compensação do Honorários Sucumbenciais: impossibilidade.** Acessoria de Comunicação da OAB/SC. Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/noticias/compensacao-dos-honorarios-sucumbenciais-impossibilidade/13656>. Acesso em 18 de setembro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_26_capSumula325.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**– Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**–Execução forçada; Processos no Tribunais; Recursos; Direito Intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.